

A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Juliana Provedel Cardoso¹

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Improcedência liminar do pedido. Art. 332 do novo Código de Processo Civil. Acesso à Justiça.

RESUMO

O presente trabalho foi dedicado ao instituto do julgamento *prima facie*, acrescido ao Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 11.277/2006, inspirado pelo objetivo de celeridade processual proposto pela Emenda Constitucional nº 45/2004 à Constituição Federal de 1988. Tal instituto virá renovado no novo Código de Processo Civil, com o nome de *improcedência liminar do pedido*, mas manterá essencialmente a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, antes mesmo da citação do réu.

O tema guarda relevância concernente à vigência futura do novo Código de Processo Civil, sobretudo quanto à aplicabilidade do art. 332, sob a ótica do princípio do acesso à justiça. Assim porque, a nova disposição do instituto apresenta redação ainda mais ampla e, conseqüentemente, aumenta as hipóteses de improcedência liminar do pedido.

Há algum tempo, o conceito de acesso à justiça tem sofrido importantes mudanças, sobretudo correspondente à mudança da exegese do processo civil, conforme bem anotam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9). Em meados dos séculos XVIII e XIX, no estado liberal burguês, período em que o Direito era tido como instrumento estatal de proteção somente dos direitos individuais, o conceito de acesso à justiça significava essencialmente o direito formal do indivíduo de ajuizar uma ação e, portanto, de buscar a jurisdição do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

¹ Mestranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, bolsista pela Fundação CAPES – Ministério da Educação, monitora da disciplina Processo Coletivo e Procedimentos Especiais (Processo Civil VI) no curso de graduação em Direito da UFES. Pesquisadora vinculada aos Grupos de Pesquisa em Processo Civil Internacional e em Processo Coletivo, do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Advogada.

Com o crescimento da sociedade no liberalismo econômico, as relações coletivas passaram a ter tanta importância que os direitos humanos transformaram-se radicalmente e tornaram-se efetivos e acessíveis a todos, em superação ao direito eminentemente direcionado ao Estado. Dessa forma, progressivamente reconheceu-se o acesso à justiça efetivo como um direito individual e social importante, dando-lhe um conceito material de reivindicar em juízo eventual lesão a direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11). Para as sociedades modernas, o acesso significa ter os direitos humanos efetivamente acessíveis a todos, necessariamente garantidos através da atuação positiva do Estado.

Para tanto, afirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Isso quer dizer que acesso à justiça não é apenas o direito de ajuizar uma demanda (conceito formal), mas é, também, o direito de ter o pleito analisado de forma igual entre os homens em vista das suas peculiaridades (conceito material) (CARDOSO; RAVARA, 2011, p. 140).

Nesse diapasão, é oportuno relacionar o acesso à justiça efetivo com o julgamento *prima facie* previsto no art. 332 do novo CPC. Esse instituto que permite a improcedência liminar do pedido pode restringir, sob a ótica do autor, a concepção material de acesso à justiça.

É inegável que o acesso à justiça em sua concepção formal será atendido, uma vez que o autor poderá ingressar em juízo, ou seja, provocar a jurisdição estatal. Entretanto, o efetivo acesso à justiça depende essencialmente que o autor tenha seu mérito avaliado de forma individual e particular, assim como todos os outros que buscam a defesa de seus direitos. Nesse liame, Nelson Nery Junior (2010, p. 175) preleciona:

Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9) dissertam importante complementação: “O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.

Desta forma, diante da possibilidade do julgamento *prima facie*, mesmo no novo CPC em seu art. 332, o autor ajuizará a ação, sem sequer saber se vai sofrer o efeito da improcedência liminar do pedido. E uma vez aplicado, para que o autor comprove a distinção de sua demanda com as hipóteses do art. 332, incisos I ao IV e § 1º, do CPC/2015, precisará apelar para receber sua tutela adequada. Isso representa uma afronta ao acesso à justiça material. Nesse sentido, corrobora Nelson Nery Junior (2010, p. 176):

Nisso reside a essência do princípio: o jurisdicionado tem direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação.

A aplicação do instituto em questão impõe uma improcedência liminar de plano, nos primeiros momentos da existência da ação, antes mesmo que seja formada a tríade da relação processual com citação do réu.

O tratamento das demandas idênticas no primeiro grau de jurisdição deve ser incentivado, evitando anos de dispêndio desnecessário da máquina judiciária, e, para isso, será inaugurado no novo CPC o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 ao 987 do CPC/2015).

É inegável que o julgamento *prima facie*, futuramente denominado improcedência liminar do pedido, é muito conveniente para o enxugamento das milhares de demandas aparentemente idênticas ajuizadas cotidianamente.

No entanto, a consequência de sua aplicação é a improcedência total – jamais parcial – do pedido do autor. Através desse instituto, o autor precisa ir a juízo para provar que tem o direito de continuar em juízo (por meio da apelação), o que pode ser uma ameaça ao pleno acesso à justiça, direito fundamental, expresso no art. 5º, inciso XXXY, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não obstante o anseio e a importância em receber medidas que visem à celeridade processual no tão aguardado novo Código de Processo Civil, já sancionado, é preciso atentar-se para uma interpretação sistemática processual e constitucional. Nesse contexto, apresentada a comparação do instituto atual e a previsão do art. 332 do novo CPC, ficou constatado um rol mais amplo de possibilidades que permitem a improcedência liminar.

Os valores constitucionais e processuais abarcados pelo processo civil, notadamente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 devem ser efetivados pelo novo Código de

Processo Civil, mas a fuga da morosidade processual não pode se perpetrar em uma aplicação desatinada do art. 332 do novo CPC, que indica a princípio riscos ao princípio do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2015.

BRASIL. **Exposição de Motivos da comissão de juristas do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. acesso em: 04 mar. 2015.

BRASIL. Senado. **Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Ato nº 379 de 2009. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168p.

CARDOSO, Juliana Provedel; RAVARA, Bruno Albino. O tratamento dispensado ao julgamento *prima facie* no novo CPC e a correção de supostas inconstitucionalidades. **Revista Eletrônica de Direito processual**, Rio de Janeiro, ano 5, v. VIII, p. p. 132-145, jul. – dez. 2011.973p. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_8a_edicao.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 416p.